



DIÁRIO OFICIAL

Cariacica (ES), Sexta-feira, 20 de setembro de 2024

EDIÇÃO Nº 2454

LEIS

LEI Nº 6.673, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

INSTITUI O DIA DO ARTISTA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído em 24 de agosto de 2024 o Dia do Artista Municipal, concomitante com o Dia do Artista Nacional, que deverá ser incluído no calendário da cidade.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art.4º A data deverá ser incluída na agenda das secretarias municipais de cultura, educação, turismo, esporte e lazer, juventude e assistência social e promoção de eventos alusivos as artes.

Art.5º VETADO.

Art.6º VETADO.

Art.7º As despesas decorrentes da execução desta lei correção por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Cariacica-ES, 12 de setembro de 2024.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

LEI Nº 6.674, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E INCLUSÃO DA "SEMANA MUNICIPAL DO CICLISMO" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída e incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cariacica, a Semana Municipal do Ciclismo, a ser comemorada anualmente na semana que inclui o "Dia Nacional do Ciclismo".

Art. 2º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário, para sua aplicação.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal publicará a presente lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

revogando-se as demais disposições em contrário. Cariacica-ES, 18 de setembro de 2024.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

LEI Nº 6.675, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE TELEFONIA CELULAR E OUTROS DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS PELOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de aparelhos eletrônicos de telefonia e outros dispositivos eletrônicos por alunos nas dependências das unidades escolares da rede de ensino do Município de Cariacica nas seguintes situações:

I- No interior da sala de aula, exceto com prévia autorização para atividades pedagógicas;

II- Na parte externa da sala de aula, durante a explicação do docente e/ou para realização de trabalhos individuais ou em grupo, na unidade escolar;

Parágrafo único: Os aparelhos eletrônicos de telefonia e demais dispositivos eletrônicos deverão ser mantidos na mochila ou bolsa do próprio aluno, desligado ou ligado em modo silencioso, e sem vibração.

Art. 2º Fica permitida a utilização de aparelhos eletrônicos de telefonia e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos em sala de aula ou nas dependências da escola nas seguintes situações:

I- Mediante autorização expressa do professor regente para fins pedagógicos, tais como pesquisas, leituras, acesso a materiais digitais bem como qualquer outro conteúdo ou serviço.

II- Para os alunos com deficiência ou com patologias que necessitam destes dispositivos para monitoramento ou auxílio de sua necessidade.

Parágrafo Único: Quando permitido, o aluno utilizará os aparelhos eletrônicos de telefonia de forma silenciosa e acatando as orientações do professor.

Art.3º Os aparelhos eletrônicos, quando utilizados em sala de aula, devem ser considerados ferramentas de aprendizagem e não devem dar ensejo à desatenção ou interrupção do processo educacional.

Art. 4º Cumpre aos progenitores ou responsáveis instruir os alunos sobre o manuseio adequado, bem como monitoramento do tempo excessivo de utilização de aparelhos eletrônicos de telefonia ou outros dispositivos eletrônicos, enfatizando a importância de seguir as regras estabelecidas neste documento e, quando permitido, utilizá-los de forma produtiva em sala de aula.

Art. 5º Caberá à direção da unidade escolar:

